PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 098/2024

"PROJETO DE LEI N.º 3.508/2024- INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SIMASE), NA MODALIDADE DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO DE LIBERDADE ASSISTIDA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, DESTINADO A ADOLESCENTE QUE PRATIQUE ATO INFRACIONAL NO MUNICÍPIO DE OURO FINO MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1) RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei nº 3.508/2024, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que "INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SIMASE), NA MODALIDADE DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO DE LIBERDADE ASSISTIDA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, DESTINADO A ADOLESCENTE QUE PRATIQUE ATO INFRACIONAL NO MUNICÍPIO DE OURO FINO MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A referida proposição, consoante dispõe o art. 1º, visa instituir o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) em nosso município.

Em síntese, o proponente aduz que o Projeto de Lei apresentado vem cumprir no Município de Ouro Fino, as determinações da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Saliente que o SIMASE tem como meta o desenvolvimento de ações destinadas ao adolescente infrator, as quais ficarão a cargo de Comissão Intersetorial a ser constituída com representantes de todas as Diretorias

municipais, que elaborarão e atualizarão o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, frisando, ainda, que para a atualização do Plano Municipal, cada diretoria municipal estabelecerá as suas ações e atividades a serem direcionadas ao adolescente que cometer ato infracional, sob o controle, acompanhamento e fiscalização pela Divisão de Assistência Social ou órgão equivalente.

Por fim, pede a apreciação do projeto em regime de urgência especial.

É o relatório.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, o artigo 11, I, da Lei Orgânica do Município de Ouro Fino refere que “Ao Município compete legislar sobre assunto de interesse local.”

O projeto de lei em análise visa instituir o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) em nosso município, de forma a cumprir as determinações da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

De acordo com a proposta, o SIMASE está sendo criado para execução de medidas socioeducativas em meio aberto, a saber, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, impostas pelo Poder Judiciário a adolescentes infratores, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, art. 112, III e IV.

A pertinência do projeto se dá em razão de que em nosso município não há disciplina sobre o SIMASE por meio de Lei, tal como existe na esfera federal.

Com efeito, a Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, atribuiu aos Municípios, entre outras competências, a incumbência de instituir sistema próprio de atendimento socioeducativo a adolescentes em conflito com a lei. Nesse sentido, o artigo 5º, da referida Lei Federal, ASSIM DISPÕE:

> Art. 5º Compete aos Municípios:
>
> I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;
>
> II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual; (...)

Logo, no aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, II, e 227 da Constituição Federal segundo os quais compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Da análise da proposição constata-se que a mesma encontra-se em sintonia com o art. 227 da Constituição Federal, destacando-se as normas que buscam estabelecer princípios, diretrizes, objetivos, garantias de acesso a direitos fundamentais já previstos na Constituição Federal e no ECA, além de outras disposições alinhadas a diretrizes já estabelecidas pela Lei Federal nº 12.594/12.

Assim, nada havendo o que opor em relação à legalidade e à constitucionalidade da propositura, opinamos pela regular tramitação da propositura.

3) CONCLUSÃO

Pela análise realizada, concluímos que o projeto reúne as condições legais necessárias para a normal tramitação, razão pela qual emitimos parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 3.508/2024.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 05 de dezembro de 2024.

Tiago Bazolli de Moraes	**Vanderlei Cândido de Almeida**	**Clóvis Coldibeli**
Presidente	**Vice-Presidente**	**Relator**